

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIRS; Lei nº 7/2001, de 11/05
- Artigo: 14.º; 1.º
- Assunto: Regime da união de facto – opção pela tributação conjunta exercida por divorciados
- Processo: 3291/17, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 20-06-2018
- Conteúdo: Pretende a requerente obter esclarecimento sobre a possibilidade de um casal, divorciado, a coabitar na mesma residência *"por conveniência mútua"* podem entregar uma declaração conjunta de IRS, ao abrigo do regime que protege as Uniões de facto.
1. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (Proteção das uniões de facto), *"a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos"*.
 2. O "reconhecimento" legal da união de facto assenta, assim, em dois pressupostos. A saber:
 - i) Que as duas pessoas vivam em condições análogas às dos cônjuges;
 - ii) Que vivam nessas condições há mais de dois anos.
 3. Ora, o divórcio tem precisamente por efeito, dissolver o casamento (Cf. 1788.º do Código Civil).
 4. Nestes termos, ainda que os sujeitos passivos continuem a coabitar na mesma residência, não se pode considerar, para efeitos legais, que vivam em condições análogas às dos cônjuges.
 5. Deste modo, e independentemente da decorrência dos dois anos, encontrando-se divorciados, os sujeitos passivos não podem entregar uma declaração conjunta de IRS, como se de uma união de facto se tratasse.